



Número: **0602192-71.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Representação eleitoral por conduta vedada com pedido liminar em face de Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli, Coligação Paraná Decide; Rafael Greca de Macedo, Israel Reinstein e Ogeny Pedro Maia Neto, alegando a divulgação, via publicidade institucional, nas estações tubo de Curitiba e no site da Prefeitura, de ações e projetos relativos à integração do transporte coletivo da Capital com a Região Metropolitana, usadas por Cida Borghetti nas inserções dos dias 7 e 8/9/18, TV, cuja degravação é: "Cida: Hoje nós vamos bater um papo com o prefeito Rafael Greca sobre a integração do transpor te coletivo. Greca: A parceria com o governo do Estado e é por isso que eu estou na campanha da Cida Borghetti, é essencial para a integral das linhas metropolitanas. Cida: E vamos fazer mais integrações pela região metropolitana. Greca: Agora, a grande Curitiba é cada vez mais uma só se nós formos, aqui ó, no 11". Como exemplo da utilização da publicidade institucional municipal, por via transversa, é a matéria acerca da reintegração da linha do transporte coletivo entre Curitiba e Almirante Tamandaré publicada em 26/6/18: "Greca acompanha circulação da linha entre Curitiba e Almirante Tamandaré. O prefeito Rafael Greca acompanhou, neste domingo (26/8), o segundo dia de circulação da linha Caiuá/Cachoeira, que faz o trajeto direto (ligeirinho) entre Curitiba e Almirante Tamandaré. (...) Antes chamada de Fazendinha/Tamandaré, a linha passou a ser identificada agora como Caiuá/Cachoeira. Esta é a sétima integração retomada (...), Lembrou Greca. "Nesses meus 20 meses de gestão, seis linhas de ônibus foram integradas à Região Metropolitana de Curitiba, (...)".**

(Requer: I. Liminarmente, a concessão da tutela de urgência, para o fim de: (i) determinar à Prefeitura de Curitiba que se abstenha de divulgar em sua publicidade institucional atos apoiados ou financiados (direta e/ou indiretamente) pelo Governo do Estado do Paraná, sob pena de multa; (ii) determinar à Candidata Cida Borghetti e sua Coligação Paraná Decide que se abstengam de divulgar, em sua propaganda eleitoral (bloco e/ou inserções), imagens relacionadas à integração do transporte coletivo na Região Metropolitana, notadamente o adesivo colado nas estações - tubo, sob pena de multa; (iii) ofício às emissoras de Curitiba (RPC, Band, RIC, Massa, CNT, Canal 21, TV Evangelizar e TV Paraná Educativa), para que não veiculem inserções contendo o Prefeito Rafael Greca, as estações - tubo e o tema integração do transporte coletivo, devendo passar a última inserção que trate de outro tema; (iv) ofício ao pool das emissoras de Curitiba, para que não veiculem programas contendo o Prefeito Rafael Greca, as estações - tubo e o tema integração do transpor te coletivo; No mérito, a procedência da demanda reconhecendo a prática de conduta vedada consistente em propaganda institucional indireta em período proibido, condenando os Representados ao pagamento da pena de multa indicada no art. 73, §4º).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (REPRESENTADO)	GREYCE CAROLINE DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) MIGUEL ADOLFO KALABAIDE (ADVOGADO)

ISRAEL REINSTEIN (REPRESENTADO)	GREYCE CAROLINE DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
OGENY PEDRO MAIA NETO (REPRESENTADO)	GREYCE CAROLINE DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31631 66	07/05/2019 17:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.654

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602192-71.2018.6.16.0000

EMBARGANTES: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ
DECIDE

Advogados dos EMBARGANTES: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados dos EMBARGADOS: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

RELATOR: JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos representados Coligação "Paraná Decide", Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli (id. 1791416).

Alegam, em síntese, a necessidade de esclarecimentos "sobre pontos e questões relevantes, especialmente para que constem do acórdão fatos relevantes e para aclarar a interpretação utilizada na aplicação das disposições normativas."

Apontam, no tópico III das razões, nominado de "contradição", a necessidade de esclarecimento "sobre em que medida a publicidade foi feita para benefício da então candidata ou mesmo pode tê-la beneficiado, tendo em vista a absoluta ausência de enaltecimentos em relação a seu nome".

No tópico IV, que trata da "ausência de ofensa ao princípio da impessoalidade", pedem esclarecimento "acerca de como a publicidade institucional da prefeitura de Curitiba estaria sendo desvirtuada em favor da então candidata Cida Borghetti, em razão da presença de uma única imagem que, frise-se, por erro técnico continuou presente no sítio eletrônico da prefeitura."

É o relatório.

VOTO

Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 07/05/2019 17:42:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050715533097600000003058642>
Número do documento: 19050715533097600000003058642

Num. 3163166 - Pág. 1

Os embargos são tempestivos.

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, os embargantes não apontam qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, limitando-se a criticar o entendimento exposto de forma clara, coerente e fundamentada.

Em especial, merecem atenção os seguintes trechos das razões recursais:

(...) a partir da legenda da fotografia, percebe-se que esta enaltece tão somente o feito do prefeito Rafael Greca, sendo que a integração do transporte público é atribuída tão somente a ele, o que se infere a partir do trecho "Articulado por Greca (...)"". O nome de Cida Borghetti é citado apenas uma vez, sem qualquer teor elogioso.

Ou seja, a imagem pode até conter em bojo o espectro da publicidade institucional, mas ela se aplica apenas à figura do Prefeito Rafael Greca, sendo que Cida Borghetti figura na legenda apenas como coadjuvante dos feitos conquistados pelo Prefeito.

Com efeito, o art. 73, §3º da Lei 9.504/97 estabelece que a vedação da publicidade institucional no período de três meses que antecedem as eleições somente se aplicam aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Há, é verdade construções jurisprudenciais que reconhecem a conduta vedada, quando publicidade institucional de ente federado cujo cargo não esteja em disputa esteja sendo desvirtuada. No entanto, tampouco esta hipótese aqui não se vislumbra.

Isso porque, para que restasse caracterizada a hipótese propaganda institucional indireta a favor da então candidata a Governo Cida Borghetti a partir do sítio eletrônico da prefeitura, seria NO MÍNIMO necessário que a legenda da fotografia exaltasse os feitos da embargante enquanto vice-governadora. Mas, excelência, com a devida vênia, o acórdão não logra êxito em demonstrar onde está o favorecimento.

O voto da relatora em nenhum momento da análise de mérito cita especificamente está imagem para embasar a condenação por conduta vedada, já o voto divergente do d. juiz eleitoral Jean Leeck, se limita a aduzir o seguinte:
(...)

Com todo o respeito ao d. magistrado, mas estes embargantes não lograram êxito em compreender como uma única fotografia constante somente na galeria de imagens de um sítio eletrônico (já que, frise-se, A MATÉRIA JORNALÍSTICA FOI EXCLUÍDA DENTRO DO PRAZO LEGAL), pode traduzir uma vantagem - qualquer que seja - à então candidata Cida Borghetti.

(...)

No caso, o acórdão embargado não demonstra (muito menos o faz de forma clara) como a publicidade beneficiou a embargante. E não o faz por uma razão muito simples: não é possível que uma única fotografia que restou - por erro técnico - na galeria de imagens do sítio eletrônico da prefeitura configura publicidade institucional indireta.

(...)

Nesse sentido, faz-se necessário também esclarecimento acerca de como a publicidade institucional da prefeitura de Curitiba estaria sendo desvirtuada em favor da então candidata Cida Borghetti, em razão da presença de uma única imagem que, frise-se, por erro técnico continuou presente no sítio eletrônico da prefeitura.

[não destacado no original]

Como se vê, os próprios embargantes reconhecem expressamente nas suas razões que aquela fotografia não deveria estar disponível no site da prefeitura durante o período eleitoral - tanto que, mais de uma vez, falam de "erro técnico", além de referir que "a matéria jornalística foi excluída dentro do prazo legal". Se a matéria foi excluída e a foto mantida por "erro técnico", por óbvio que se encontrava em extração aos limites legais, caso contrário não haveria porque serem adotadas tais medidas.



O fato é que a fotografia, considerada como propaganda institucional irregular em favor da representada Cida Borghetti, governadora e candidata à reeleição, continuava disponível no período vedado. Isso é o que basta para se caracterizar a infração à vedação constante do artigo 73, inciso V, alínea "b", da Lei das Eleições, exatamente como descrito no voto divergente por mim apresentado e que acabou por conduzir o acórdão nesse ponto específico. Transcrevo:

(...)

A publicidade no site da prefeitura (id. 243454) também nada tem de irregular. Trata-se de notícia antiga, cujo texto de três linhas descreve a assinatura de convênio entre a Prefeitura e o Governo do Estado para a integração do transporte coletivo. Poderia, em tese, ser considerada a quebra da impessoalidade **em favor do prefeito**, uma vez que a chamada diz que o convênio foi “articulado por Greca”. Também aqui, ilícito algum a se reconhecer.

Finalmente, a matéria descrita no parágrafo anterior contém uma **fotografia** na qual aparecem o prefeito e a então vice-governadora de mãos dadas dentro de um ônibus. Especificamente neste ponto, embora também não vislumbre qualquer finalidade eleitoreira imediata, até para manter a coerência com a linha dos meus julgados anteriores, reputo ter havido falta de cuidado por parte do prefeito.

Com efeito, embora tenha retirado essa matéria do site oficial da prefeitura, a fotografia continuou disponível no período eleitoral na galeria de imagens e, quanto produzida em momento anterior, caracteriza a conduta vedada porque traduzia uma vantagem à candidatura de CIDA. A meu sentir, em que pese ser nítida a ausência de má-fé de GRECA no ponto, fato é que a fotografia continuava disponível, configurando a publicidade institucional não informativa.

Forte nessa argumentação, reputo configurada a conduta vedada **exclusivamente em relação à fotografia** que continuava disponível no site oficial da Prefeitura em período vedado, razão pela qual fixo a multa no mínimo legal (...). [destaques constantes do original]

A insatisfação do embargante com a decisão não lhe abre a estreita via dos embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas legalmente e de forma taxativa.

Todavia, na sessão de julgamento, ADERI ao posicionamento majoritário do Colegiado no sentido de que seria possível extrair, das razões, elementos mínimos aptos a identificar, ainda que de forma imprecisa e implícita, insurgência contra eventual obscuridade do acórdão. A inexistência da obscuridade, nessa linha de pensamento, conduziria à rejeição dos embargos, não impedindo o seu conhecimento, exatamente na linha da fundamentação já expandida, que ora ratifico.

Forte nessas considerações e aderindo ao entendimento da Corte, CONHEÇO dos embargos de declaração e REJEITO-OS.

Curitiba, 06 de maio de 2019.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N° 0602192-71.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA



DE MACEDO, ISRAEL REINSTEIN, OGENY PEDRO MAIA NETO - Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - Advogados do(a) REPRESENTADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - PR61763, GIOVANI GIONEDIS - PR08128, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE - PR35315 - Advogados do(a) REPRESENTADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - PR61763, GIOVANI GIONEDIS - PR08128, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123 - Advogados do(a) REPRESENTADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - PR61763, GIOVANI GIONEDIS - PR08128, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.05.2019 .



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 07/05/2019 17:42:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050715533097600000003058642>
Número do documento: 19050715533097600000003058642

Num. 3163166 - Pág. 4